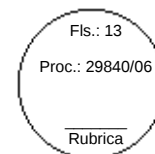




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



Processo: n° 29.840/2006 (b).

Apensos: n° 053.000.775/2005 - CBMDF (pensão).

n° 8.031/1993 - TCDF (reforma).

Origem: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Assunto: Pensão militar.

Ementa: . Pensão Militar instituída pelo extinto Terceiro-Sargento BM reformado ARTHUR LINO DA SILVA em favor das filhas NÁDIA RODRIGUES DA SILVA, ARLETE DA SILVA SANTOS, HAIDÊ RODRIGUES DA SILVA, NEIDE RODRIGUES DA SILVA, NEUSELI RODRIGUES DA SILVA DO NASCIMENTO e ANA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA.

. 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se por que a Corte: a) sobresteje a apreciação do mérito da concessão até que se esclareçam as dúvidas acerca da paternidade do menor Arthur Lino da Silva Júnior, e b) determine o retorno dos autos ao CBMDF, em diligência (fls. 2/5).

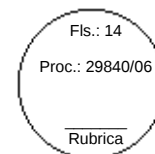
. Ministério Público de Contas do Distrito Federal aquiesce às sugestões ofertadas pela Inspeção (fls. 10/12).

. Acolhimento dos pareceres da Inspeção e do *Parquet*. Sobrestamento do exame do mérito da concessão. Baixa dos autos em diligência.

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



Trata o presente processo de concessão de pensão militar a NÁDIA RODRIGUES DA SILVA, ARLETE DA SILVA SANTOS, HAIDÊ RODRIGUES DA SILVA, NEIDE RODRIGUES DA SILVA, NEUSELI RODRIGUES DA SILVA DO NASCIMENTO e ANA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA, filhas do extinto Terceiro-Sargento BM reformado ARTHUR LINO DA SILVA, matrícula nº 14.374-x, falecido em 22.06.2005, a contar da data do óbito, calculada com base no soldo integral da própria graduação, nos termos dos artigos 7º, inciso II, 9º, § 1º, e 28 da Lei nº 3.765/1960, e artigo 36, § 3º, da Lei. 10.486/2002, de acordo com o ato publicado no DODF de 24.10.2005, retificado pelo ato publicado no DODF de 21.11.2005.

Às fls. 2/5, após examinar a regularidade do feito, a Quarta Inspeção de Controle Externo - Terceira Divisão Técnica, tece, em síntese, as seguintes considerações:

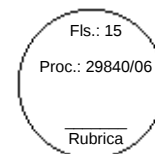
"3. Registre-se, inicialmente, que a reforma do instituidor da pensão foi considerada legal pelo Tribunal por meio da Decisão nº 1.285/94, proferida na Sessão Ordinária nº 2.982, de 05.04.94 (fl. 47- apenso-reforma).

4. A Informação nº 103/2005-SPM/DIP, da Diretoria de Inativos e Pensionistas do CBMDF, acostada à fl. 49- apenso-pensão, indica que o militar (reformado inicialmente como Cabo BM, com proventos integrais de Terceiro-Sargento) foi confirmado na graduação de Terceiro-Sargento nos termos do ato publicado no DODF nº 38, de 21.02.03. Esclareceu, também, que o miliciano era contribuinte da pensão adicional prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/02.

5. Compulsando os autos, verifica-se que o ato concessório de fl. 51- apenso-pensão também contemplava, inicialmente, como beneficiário da pensão, o menor ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR, filho extra-leito do extinto militar, em conformidade com



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



os documentos de fls. 19/20-apenso-pensão (certidão de nascimento do menor e escritura pública de reconhecimento de paternidade).

6. Posteriormente, os demais beneficiários da pensão, questionando a habilitação do filho extra-leito, apresentaram uma segunda certidão de nascimento em nome de ARTHUR ALISSON MOREIRA DE SOUZA (f. 21-apenso-pensão), onde consta ser filho de JANUÁRIO JOSÉ DE SOUZA e LÚCIA NEIDE MOREIRA DA PAZ, e onde se observa a mesma data de nascimento da primeira certidão.

7. Diante dos fatos, a Seção de Pensões Militares da Diretoria de Inativos e Pensionista do CBMDF assim se posicionou, conforme se vê pela Informação nº 110/2005-SPM/DIP, acostada às fls. 52/53-apenso-pensão:

(...)

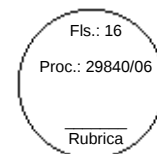
Ao tomar conhecimento do documento surgiram dúvidas quanto a legalidade da documentação apresentada pelo interessado, por suspeitar de duplicidade de Registro de Nascimento, considerando a probabilidade de se tratar da mesma pessoa;

Diante da suspeita supra, esta Seção de Pensões Militares por cautela e por constar o nome do menor como filho do instituidor na competente Declaração de Beneficiários do mesmo, incluiu o menor no rateio do benefício, porém deixou em reserva a quota-parte a ele cabível, oficiando os cartórios envolvidos a fim de que se pronunciem acerca do ocorrido;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



8. *Em decorrência, a Corporação editou o ato retificatório de fl. 55-apenso-pensão mantendo em cota-reserva o valor correspondente à cota-parte do menor ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR.*

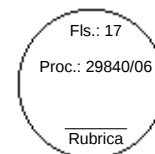
9. *A nosso ver, há fortes indícios nos autos de que o menor ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR seja realmente filho do Terceiro-Sargento BM ARTHUR LINO DA SILVA (escritura pública de reconhecimento de paternidade e declaração de beneficiários assinada pelo instituidor, respectivamente às fls. 20 e 43-apenso-pensão). Assim, embora se tratando de prática questionável no âmbito das corporações militares, no presente caso, a reserva de cota feita pelo CBMDF em nome do beneficiário em questão, enquanto se aguardam os esclarecimentos quanto à situação que envolve a qualificação do indigitado, é, s.m.j., plenamente justificável, mormente por se pretender assegurar direitos inerentes a um menor.*

10. *Em que pese as providências já adotadas pela Corporação no sentido de oficial aos cartórios envolvidos para se pronunciarem sobre o ocorrido, e em se considerando tratar-se da mesma pessoa os indicados nas certidões de nascimento de fls. 19 e 21-apenso pensão, entende-se que o pleno esclarecimento quanto à paternidade do menor ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR deve ser buscado na via judicial, que é a instância a quem compete, a nosso ver, se pronunciar definitivamente nesse caso.*

11. *Quanto à fundamentação legal da concessão em exame, embora se tenha mencionado dispositivos da Lei nº 3.765/60, em vez de se indicar apenas dispositivos da Lei nº 10.486/02, vê-se que, em termos práticos, não há qualquer diferença em relação ao rateio do benefício, posto que todos os beneficiários pertencem à mesma ordem de prioridade nos dois diplomas legais. De qualquer forma, pode-se aproveitar o retorno dos autos em diligência para se determinar à Corporação que, procedendo em conformidade com a Decisão nº 6.827/07, exarada no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



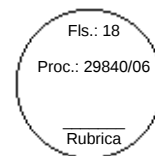
Processo nº 2.828/04, à correção do fundamento legal da concessão, exclua a referência aos dispositivos da Lei nº 3.765/60 e inclua os artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02."

Ao final, o Órgão Técnico sugere ao egrégio Tribunal:

- "I. sobrestar a apreciação do mérito da presente concessão até que se esclareçam as dúvidas acerca da paternidade do menor ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR;*
- II. determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em diligência, a fim de que aquela Corporação possa adotar as seguintes providências:*
- a) tendo em vista a existência das certidões de nascimento de fls. 19 e 21 do Processo nº 53.000.775/05, comunicar aos responsáveis pela guarda do menor ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR, sobre a necessidade de se buscar junto ao Poder Judiciário a indispensável comprovação da paternidade do beneficiário em questão;*
- b) esclarecida a paternidade do menor, restituir os autos a este Tribunal para fins de análise da presente concessão, atentando para a necessidade de se adequar a fundamentação legal do ato mediante a exclusão dos dispositivos da Lei nº 3.765/60 e inclusão dos artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/02, em conformidade com a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



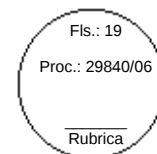
*Decisão nº 6.827/07, exarada no
Processo nº 2.828/04."*

Chamado a falar no feito, o douto representante do Ministério Público de Contas do Distrito Federal acolhe, na essência, as sugestões apresentadas pela 4ª ICE (fls. 39).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



VOTO

Do exame os autos, verifico que o menor **ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR** possui nada menos do que 02 (dois) registros de nascimento e uma (01) Escritura Pública de Reconhecimento de Paternidade. O primeiro registro foi lavrado em 30 de maio de 1997, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca e Município de Luziânia/GO, com o nome de **ARTUR ALISSON MOREIRA DE SOUZA** (fl. 21 - apenso/pensão), com paternidade atribuída a José Januário de Souza e Lúcia Neide Moreira da Paz, e outro posterior, lavrado em 16 de julho de 2004, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mato Verde/MG, com o nome de **ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR**, com paternidade atribuída ao falecido Terceiro-Sargento BM Arthur Lino da Silva e Lúcia Neide Moreira da Paz (fl. 19 - apenso/pensão). Quanto à Escritura Pública, a mesma foi lavrada em 01 de julho de 2004, no 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, pelo extinto miliciano, que reconheceu a paternidade de **ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR** (fl. 20 - apenso/pensão).

Porquanto, como bem salientou o *Parquet*, a existência de duas certidões de nascimento são elementos indiciários suficientes para colocar sob suspeição a regularidade da presente pensão em face de eventual ilegalidade documental relativa à paternidade do menor em comento que gerou sua inclusão no rol de beneficiários.

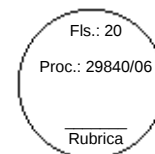
Diante da situação manifestamente irregular de existência de dois registros civis da mesma pessoa, em cartórios de cidades e Estados distintos, causando além de prejuízos não só ao registrado, mas, também, situação tumultuária perante os Registros Públicos e ao julgamento da concessão em comento, alternativa não resta senão sobrestar a apreciação do mérito da presente concessão até que se esclareçam as dúvidas quanto à paternidade do mencionado menor.

Assim penso, porque a legislação de regência (Lei nº 6.015/1973) é clara quanto aos objetivos de se sistematizar e publicizar os atos registrais. Visa, com isso, conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos celebrados.

Logo em seu art. 1º enfatiza a Lei de Registros Públicos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



"Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecidos nesta Lei."

Ao comentar a Lei de Registros Públicos Walter Ceneviva pondera como fim do registro público:

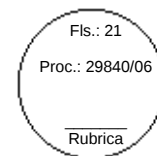
"Autenticidade é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade (...) A segurança, como libertação do risco, é, em parte, atingida pelos registros públicos. Aperfeiçoando-se seus sistemas de controle e sendo obrigatórias as remissões recíprocas, tendem a constituir malha firme e completa de informações. Eficácia é a aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações para eles transpostos. O mais amplo, produz o efeito de afirmar a boa-fé dos que praticam os atos jurídicos baseados na presunção de certeza daqueles assentamentos. Além dos fins expressos no art. 1º os registros públicos cumprem a essencial função de assegurar, enquanto serviços de organização técnica e administrativa dos direitos a que se referem, a publicidade dos atos jurídicos."

Assevera o art. 50 da mencionada Lei que "todo o nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais", observando-se o disposto nos itens 1º e 2º do art. 52 em caso de diversidade de residências.

Por razões mais que óbvias, só se admite a lavratura de um registro de nascimento, pois só se nasce uma vez, caracterizando-se como irregular aquele superveniente ao corretamente realizado no cartório competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



Por seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ao abraçar a doutrina da proteção integral, disciplinou em seu art. 98 que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade e do estado, seja por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e até mesmo em razão da conduta do menor¹.

Partindo-se para uma análise mais acurada, insofismável a conclusão de que a permanência da duplicidade de assentos de nascimento em nome do menor ARTHUR causa prejuízos ao próprio, pois gera insegurança aos direitos decorrentes do estado de filiação.

Invocando novamente a Lei nº 8.069/1990, verifica-se que no diploma legal em comento as medidas protetivas em prol da criança e adolescente serão acompanhadas da **regularização do registro civil**.

Extrai-se da redação do art. 102:

"Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas de regularização do registro civil."

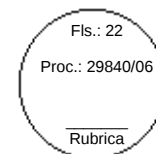
Segundo valiosíssima regra de exegese, a lei não contém palavras inúteis ou supérfluas. Ao se buscar nos compêndios² o significado do verbo regularizar, verá que o mesmo exprime a ação de "tornar regular", "pôr em ordem", "normalizar-se".

¹ Lei nº 8.069/90. Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta.

² FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio*: o dicionário da língua portuguesa. 6 ed. Curitiba: Positivo, 2005. p. 693.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



Trata-se justamente da hipótese dos autos, na qual a situação do menor deverá ser regularizada.

No particular, os Tribunais têm firmado o seguinte posicionamento:

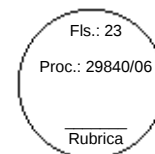
“EMENTA - DIREITO DE FAMÍLIA - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - DUPLICIDADE DE REGISTROS - NULIDADE DO SEGUNDO. É nulo o registro de nascimento feito quando já existente um registro anterior não anulado; sendo desnecessário discutir se houve coação, falsidade ideológica, ou se o declarante era mesmo o pai biológico da menor (TJMG - Ap Cível nº 1.0702.96.007508-4/001(1) - Rel. Moreira Diniz - DJ 19.08.2005)“

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - ANULAÇÃO - REGISTRO DE NASCIMENTO - CASAMENTO - PATERNIDADE - MENOR - CONFISSÃO MATERNA - I - Presume-se concebidos na constância do casamento os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 1.597, I do Código Civil). II - Impossibilidade da duplicidade de registros de nascimento para uma só pessoa, situação em que um deve ser anulado. III - A confissão materna não é suficiente para excluir a paternidade (art. 1.602 do Código Civil). IV - Recurso não provido. (TJMA - AC 20957-2003 - (52.738/2004) - Bacabal - 2ª C. Cív. - Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior - J. 14.12.2004)

“PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXISTÊNCIA DE DUAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO - PAIS BIOLÓGICOS E "ADOÇÃO À BRASILEIRA" - APRECIÇÃO: QUESTÃO DE ESTADO - COMPETÊNCIA: VARA DE FAMÍLIA. 1 - Compete aos Juízes das Varas de Família, processar e julgar as ações de Estado, conforme art. 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 2 - Ação que visa anular registro de nascimento, envolve matéria de estado, pois diz respeito a direito cogente indisponível, que ultrapassa, a mera anulação administrativa de uma das certidões de nascimento. (20010020014882CCP, Relator JOÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



MARIOSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2001, DJ 27/06/2001 p. 63).“

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXISTÊNCIA DE DUAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO - AVÓS MATERNO QUE REGISTRAM NETO COMO FILHO - POSTERIOR REGISTRO FEITO PELA GENITORA - APRECIÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, em seu art. 28, estabelece que compete aos juizes das Varas de Família processar e julgar as ações de estado. Envolve matéria de estado a ação que visa anulação de registro de nascimento, por dizer respeito a direito cogente indisponível, que ultrapassa a mera anulação administrativa de umas das certidões de nascimento, mesmo que ocorra a anuência dos genitores primeiramente declarados. Sem prévio juízo sobre a matéria de estado, não cabe o cancelamento da paternidade e da maternidade declaradas no Registro Civil, devendo ser estabelecido o contraditório no Juízo competente. (19980020028944CCP, Relator SANDRA DE SANTIS, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/06/1999, DJ 29/09/1999 p. 04)

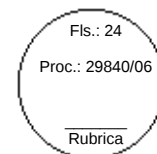
Assim, o deslinde da questão foge da competência desta Corte de Contas, devendo os responsáveis pela guarda do menor, bem como as filhas do instituidor da pensão e beneficiárias da mesma, procurar o Poder Judiciário, por meio de ações próprias, por ser o juízo competente.

Isto posto, acompanhando as manifestações harmoniosas da Unidade Técnica e do douto Órgão Ministerial, com os acréscimos e alterações que faço, **VOTO** por que o egrégio Plenário:

- I - sobresteje a apreciação do mérito da presente concessão até que se esclareçam as dúvidas acerca da paternidade do menor



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

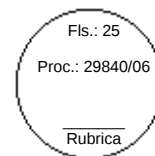


ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR, também registrado com o nome de ARTHUR ALISSON MOREIRA DE SOUZA;

- II -** determine o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em diligência, a fim de que aquela Corporação possa adotar as seguintes providências:
- a)** tendo em vista a existência das certidões de nascimento de fls. 19 e 21 do Processo nº 053.000.775/2005, manter em cota-reserva o valor correspondente à cota-parte do menor ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR;
 - b)** com fulcro no art. 5º, inciso XXXV, da CF, comunicar:
 - b.1)** aos responsáveis pela guarda do menor ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR sobre a necessidade de se buscar junto ao Poder Judiciário a indispensável comprovação da paternidade do beneficiário em questão;
 - b.2)** às beneficiárias da pensão para buscar junto ao Poder Judiciário a alegada negatória de paternidade.
 - c)** esclarecida a paternidade do menor, restituir os autos a este Tribunal para fins de análise da presente concessão, atentando para a necessidade de se adequar a fundamentação legal do ato mediante a exclusão dos dispositivos da Lei nº 3.765/1960 e inclusão dos artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, em conformidade com a Decisão nº 6.827/2007, exarada no Processo nº 2.828/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA



- III - autorize a remessa de cópia da instrução do parecer do órgão ministerial e deste relatório/ voto para orientar a adoção das providências de que cuida o item anterior.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

HJGR-8.